



PROCESSO Nº : 41.226-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : SANDRO JOSÉ LUZ COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.894/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. ENVIO
INTEMPESTIVO DAS CONTAS ANUAIS. MANIFESTAÇÃO
PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu** referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Sandro José Luz Costa**

2. Os autos aportaram no Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 119032/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. Os Processos nº 377368/2017, nº 276596/2020 e nº 276332/2020 apensados aos autos, referem-se ao envio das leis orçamentárias municipais.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 180125/2022) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadão na Câmara Municipal, conforme art.49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE



3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 543.000,00 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) A Prestação de Contas Anuais do município de São José do Xingu foi encaminhada ao TCE/MT fora do prazo legal em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Divergência de R\$ 15.654,62 quanto os valores do Passivo Financeiro informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de São José do Xingu e o disponibilizado no Balanço Patrimonial Consolidado publicado e enviado pelo ente. - Tópico - 5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

5.2) Divergências quanto aos valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de São José do Xingu e o disponibilizado no Balanço Patrimonial Consolidado publicado e enviado pelo ente, gerando as diferenças de R\$ 7.027,68 e R\$ 15.654,62 respectivamente. - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

9. Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a citação da responsável, para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

10. Assim, o Ofício nº 668/2022/GAB-AJ (documento digital nº 181278/2022) ao Sr. Sandro José Luz Costa, foi encaminhado no dia 18/08/2022 (documento digital nº 181279/2022) e recebido no dia 19/08/2022 (documento digital nº 181445/2022).

11. Devidamente citado, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 194665/2022.



12. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 203318/2022) por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas CB02, DB08, FB03 e MC03, bem como pela manutenção do achado MC02.

13. Após, vieram os autos ao **Ministério Públ
co de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

16. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

17. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

18. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal, fixando que o parecer prévio



será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

19. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

20. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

21. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não



atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

22. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

23. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Xingu**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações**.

24. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

25. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria pontuou que ao analisar o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, constatou o valor atualizado para fixação das despesas no

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



montante de R\$ 46.480.280,26 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), portanto, superior aos R\$ 42.402.480,74 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), detectados na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas e exclusões das operações intraorçamentárias.

26. Em sua **defesa**, o gestor informou que republicou o anexo do Balanço Orçamentário na imprensa oficial, a fim de sanar o apontamento.

27. Em **relatório de defesa**, a equipe de auditoria **sanou o apontamento**, uma vez que verificou que os valores da despesa fixada foram retificados no Balanço Orçamentário e, publicados no Jornal da AMM, no dia 09/09/2022.

28. O **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pelo saneamento da irregularidade CB02**, tendo em vista que o gestor comprovou que retificou os dados no Balanço Orçamentário e, realizou a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 09/09/2022.

SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme art.49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

29. O **relatório preliminar de auditoria** apontou que as Contas Anuais de Governo apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme determina o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

30. Em sua **defesa**, o gestor aduziu que encaminhou a prestação de contas à Câmara Municipal por meio do Ofício nº 03/2022, de 24/02/2022 com protocolo de recebimento.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



31. Além disso, esclareceu que publicou o Edital nº 02/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 17/02/2022, a fim de informar acerca da disponibilização das contas para consulta e apreciação de toda população

32. No relatório técnico conclusivo, a equipe técnica **sanou o apontamento**, tendo em vista que comprovou ter enviado o Ofício nº 03/2022, de 24/02/2022, de encaminhamento das Contas Anuais de Governo/2021 à Câmara Municipal, bem como ter publicado o Edital de Aviso nos meios oficiais de que estas contas estariam disponíveis aos cidadãos para verificação.

33. Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pelo saneamento da irregularidade DB08**, uma vez que, o gestor demonstrou ter enviado Ofício nº 03/2022 de 24/02/2022 à Câmara Municipal, acerca do encaminhamento das Contas Anuais de Governo/2021, bem como, comprovou que publicou, na imprensa oficial, o edital de aviso da disponibilização das contas.

SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 543.000,00 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

34. No relatório técnico preliminar, a equipe assevera que foram abertos créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no total de R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e três mil reais), na fonte 24.

35. O gestor, em sua **defesa** aduziu que, não agiu de forma irresponsável, pois tinha a expectativa de recebimento de recursos não contemplados no orçamento do exercício de 2021, uma vez que, o valor de R\$ 343.000,00 (trezentos e quarenta e três mil reais) foi aberto em virtude do Convênio nº 888033/2019, junto ao Ministério da Defesa, que previa a construção de uma praça pública e foi autorizado por meio da



Lei nº 817/2021 e aberto por meio do Decreto nº 143/2021.

36. Segundo o gestor, a previsão de transferência do Ministério da Economia, por conta da Emenda Parlamentar nº 202141530005, para aquisição de material permanente, por ausência de previsão orçamentário tornou necessária a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

37. Nesse contexto, a Lei nº 819/2021, de 31 de agosto de 2021, que autorizou a abertura do crédito especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o Decreto nº 145/2021 abriu o referido crédito.

38. **A equipe de auditoria, em relatório técnico de defesa, sanou o apontamento,** uma vez que os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem considerar a tendência do exercício, a qual precisa de prudência, para evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

39. Acrescentou que, ao comprovar a existência do convênio nº 888033/2019 e da Emenda Parlamentar nº 202141530005 a defesa evidenciou que existia uma tendência de arrecadação no valor de R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e três mil reais), na Fonte 24, sendo assim não há que se falar em insuficiência de recursos na referida Fonte.

40. O **Ministério Públ
co de Contas**, por sua vez, concorda com a equipe técnica, no saneamento do apontamento FB03 em comento, isto porque, o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para



abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifo nosso)

41. Outrossim, é possível que, excepcionalmente, haja abertura de



créditos adicionais por excesso de arrecadação com base na tendência do exercício. Contudo, “a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício”, vale dizer, caso os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais não estiverem se concretizando, a Administração devem “adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas”.

42. No caso em apreço, o gestor demonstrou que os recursos para as suplementações por excesso de arrecadação realizados, referiam-se ao Convênio nº 888033/2019 e à Emenda Parlamentar nº 202141530005, de modo que, podem ser considerados como tendência do exercício.

43. Assim, o Ministério Públíco de Contas opina pelo saneamento da irregularidade FB03.

SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) A Prestação de Contas Anuais do município de São José do Xingu foi encaminhada ao TCE/MT fora do prazo legal em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

44. No relatório técnico preliminar, consta a informação que o Prefeito Municipal enviou a Prestação de Contas Anuais em 08/06/2022, quando o prazo legal era até 18/04/2022, ou seja, com quase 2 (dois) meses de atraso, conforme informação extraída do sistema Aplic.

45. Em sua defesa, o gestor aduziu que enviou a carga à Corte de Contas



no dia 08/04/2022, dentro do prazo legal.

46. No **relatório técnico conclusivo**, a **equipe técnica manteve a irregularidade**, uma vez que, ao analisar as 37 (trinta e sete) páginas de sua defesa, não identificou documentos que comprovassem a alegação do envio tempestivo.

47. O **Ministério Públ
co de Contas** concorda com a **manutenção da irregularidade sob análise**, tendo em vista que o prazo para envio da prestação de contas referentes ao exercício de 2021 findou em 18/04/2022 e, conforme informação constante do Sistema Aplic, as contas municipais somente foram enviadas em 08/06/2022.

48. O prazo para a apresentação das Contas de Governo Municipais deve observar o disposto na Constituição do Estado, que por sua vez, em seu art. 209, §1º, dispõe que serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao término do prazo, que, para as contas do exercício de 2021 findou em 18/04/2022.

49. A título de encerramento, é preciso esclarecer que competia ao gestor a comprovação de eventual envio tempestivo, uma vez que a quem alega, incumbe provar.

50. No caso em apreço, somente há a informação constante do Sistema Aplic, o qual detém fé pública, motivo pelo qual, o **Ministério Públ
co de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Divergência de R\$ 15.654,62 quanto os valores do Passivo Financeiro informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de São José do Xingu e o disponibilizado no Balanço Patrimonial Consolidado publicado e enviado pelo ente. - Tópico - 5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO



RPPS

5.2) Divergências quanto aos valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de São José do Xingu e o disponibilizado no Balanço Patrimonial Consolidado publicado e enviado pelo ente, gerando as diferenças de R\$ 7.027,68 e R\$ 15.654,62 respectivamente. - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

51. A equipe de auditoria, em relatório técnico preliminar identificou que o valor do Passivo Financeiro informado no Balanço Patrimonial consolidado foi de R\$ 7.659.802,50 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), enquanto no sistema Aplic/Conex, o valor informado do Passivo Financeiro foi de R\$ 7.675.457,12 (sete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), gerando uma diferença de R\$ 15.654,62 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) entre os valores mencionados.

52. Além disso, constatou que os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante informados no Balanço Patrimonial Consolidado foram de R\$ 21.503.246,10 (vinte e um milhões, quinhentos e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos) e R\$ 3.091.660,19 (três milhões, noventa e um mil, seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos), enquanto no sistema Aplic/Conex, os valores informados foram de R\$ 21.510.273,78 (vinte e um milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) referente ao Total do Ativo Circulante e R\$ 3.107.314,81 (três milhões, cento e sete mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e um centavos) referente ao Total do Passivo Circulante, gerando as diferenças de R\$ 7.027,68 (sete mil e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 15.654,62 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), respectivamente, entre os valores mencionados.

53. Em sua defesa, o gestor informou que retificou os cálculos e realizou a publicação na imprensa oficial,

54. Diante disso, a equipe de auditoria, em **relatório técnico de defesa, sanou os apontamentos MC03**, uma vez que o gestor comprovou que retificou os valores do Passivo Financeiro, Ativo Circulante e Passivo Circulante no Balanço Patrimonial e realizou a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato



Grosso no dia 09/09/2022.

55. Por sua vez, o **Ministério Públíco de Contas**, coaduna com o entendimento da equipe de auditoria e, diante da comprovação da retificação dos valores do Passivo Financeiro, Ativo Circulante e Passivo Circulante no Balanço Patrimonial, bem como, da republicação do Balanço Patrimonial no Jornal da AMM em 09/09/2022, **opina pelo saneamento integral do apontamento MC03**.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

56. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 719/2017	Lei Municipal nº 789/2020	Lei Municipal nº 803/2020

57. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 37.147.023,31 (trinta e sete milhões, cento e quarenta e sete mil e vinte e três reais e trinta e um centavos), sendo que este valor foi desdobrado em orçamento fiscal e orçamento da seguridade social.

58. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 42.402.480,74 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos).

59. O laudo preliminar de auditoria informou, ainda, que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em observância ao art. 167, VII da Constituição Federal.



60. Ademais, observou que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do poder executivo, em observância ao art. 167, V da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

61. Além disso, o relatório preliminar informou que houve abertura abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em desrespeito ao art. 167, II da Constituição Federal e ao art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64, o que gerou a irregularidade FB03. Contudo, o apontamento foi sanado por ocasião do relatório técnico de defesa.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

62. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,2331	
Receita prevista: R\$ 37.130.023,31	Receita arrecadada: R\$ 45.787.772,96

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9398	
Despesa autorizada: R\$ 42.402.480,74	Despesa realizada: R\$ 39.851.511,33

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,2851	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 45.787.772,96	Despesa Orçamentária Realizada Ajustada: R\$ 39.851.511,33
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos	



Adicionais: R\$ 5.425.760,84	
------------------------------	--

63. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a receita prevista, ocorrendo **excesso de arrecadação**. Além disso, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

64. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

65. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 6.620.688,00 (seis milhões, seiscentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 39.851.511,33 (trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e onze reais e trinta e três centavos).

66. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,1661, em restos a pagar.

67. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,8270 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



2.1.2.3. Dívida Pública

68. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

69. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

70. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0020, indicando que, os dispêndios da dívida pública no exercício representaram 0,20% da receita corrente líquida.

71. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais



72. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

73. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,42%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,16%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88)	74,81%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	41,04%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, "a", LRF)	1,91%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	42,95%

74. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, bem como respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

75. Ademais, a unidade instrutiva apurou que foi cumprido o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



76. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

77. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 42.402.480,74 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 39.851.511,33 (trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e onze reais e trinta e três centavos), o que corresponde a **93,98%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

78. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consignou que houve realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias, bem como que, as mesmas foram divulgadas em meios oficiais, em observância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

79. Ainda, apurou-se preliminarmente que a Lei Orçamentária para o exercício de 2021 destacou em seu texto os recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da Constituição Federal.

80. Verificou-se, ainda, que os anexos obrigatórios que integram as leis orçamentárias foram publicados em meio oficial e divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em observância ao art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

81. De outra parte, a equipe de auditoria pontuou, que foram realizadas as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais na Câmara Municipal a cada quadrimestre, conforme determina o art. 48, § 1º, I da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

82. Ademais, a equipe de auditoria pontuou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em violação ao art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que gerou a irregularidade DB08, a qual fora sanada por ocasião do relatório técnico de defesa.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

83. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

84. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

85. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Públco de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação**.

86. As presentes contas denotam que o Poder Executivo atendeu o percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como cumpriu percentual de 70%

¹ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



do FUNDEB destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, além de ter respeitado os limites de gastos com pessoal.

87. Ademais, apesar de o relatório técnico preliminar apontar irregularidade consistente no atraso para o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, tal irregularidade não compromete a higidez da gestão como um todo.

88. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 88218/2019) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação	Situação Verificada
a) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação cumprida no exercício de 2021, já que o percentual dos gastos com pessoal mantiveram-se abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF.
b) efetue a publicação de todos os anexos obrigatórios da Lei Orçamentária Anual, nos termos da Lei Complementar 101/2000 (LRF);	Recomendação cumprida conforme análises do Item 3 deste relatório.
c) publique nos meios oficiais e Portal Transparência do Município, os decretos de abertura de créditos adicionais, em observância ao disposto na Lei nº 4.320/1964;	Recomendação cumprida conforme análises do Item 3 deste relatório.
d) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF);	Item não avaliado.
e) destaque no corpo do texto da Lei Orçamentária Anual os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;	Recomendação cumprida conforme item 3.1.3 deste relatório.
f) realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, seguindo diretriz contida no artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal;	Recomendação cumprida conforme item 6.5 deste relatório.
g) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro do exercício anterior para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão	Item não avaliado.

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	
h) observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Item não avaliado.
i) inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO, a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação parcialmente cumprida, conforme destacado no item 7.1 deste relatório.
j) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007;	Recomendação cumprida.
l) envie corretamente os registros e/ou nas demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic;	Recomendação não cumprida.
m) na elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual;	Recomendação não cumprida.
n) nos próximos exercícios, o edital de convocação para a audiência pública seja divulgado no site da Prefeitura a fim de dar maior transparência a essa informação;	Recomendação não cumprida conforme analise no item 3.1.2 deste relatório.
o) na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; e,	Recomendação cumprida conforme art. 6º da LOA.
p) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.	Item não avaliado.

89. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2020** (Processo nº 100595/2020), a equipe consigna é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Recomendação	Situação Verificada
a) adote as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação cumprida no exercício de 2021, já que o percentual dos gastos com pessoal mantiveram-se abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF.
b) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;	Recomendação cumprida conforme análises do Item 3 deste relatório.
c) realize corretamente os registros contábeis na Prefeitura e no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações;	Recomendação não cumprida conforme verificado no item 3.1.3.1
d) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	Recomendação parcialmente cumprida.
e) atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente os orçamentos fiscal, da segurança social e de investimento, nos termos do artigo § 5º do artigo 165 da CRF; e,	Recomendação cumprida conforme análise do item 3.1.3.
f) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.	Recomendação parcialmente cumprida, conforme destacado no item 7.1 deste relatório.

90. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Públ co de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

2ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



91. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públíco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Sandro José Luz Costa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento** das irregularidades CB02, DB08, FB03, bem como dos itens 5.1 e 5.2 do achado MC03;

c) pela **manutenção** da irregularidade MC02;

d) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 28 de setembro de 2022.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br